



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE
FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias disponíveis do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 1ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

É a primeira sessão do ano, a primeira que na condição de Presidente desta Corte tenho a imensa responsabilidade de dirigir e gostaria de nesta oportunidade pedir, sempre invocando a proteção de Deus, que todos aqueles que se envolvem direta ou indiretamente nos trabalhos dessa Corte tenham um ano produtivo, um ano de realizações, um ano de sucesso, um ano de harmonia e um ano que projete cada um, no sentido da sua realização profissional e pessoal. Contamos todos com o fato desses votos poderem se transformar em realidade e ao final deste ano estejamos mais motivados e mais orgulhosos por tudo aquilo que podemos produzir em prol da sociedade de São Paulo.

Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Especial, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as correspondentes assinaturas. Está aprovada.

Em atendimento artigo 178 do Regimento Interno comunico a Vossas Excelências que caberá à ilustre Conselheira Cristiana de Castro Moraes a relatoria das contas do governador no exercício de 2018. Sua Excelência tem essa incumbência e já nos tranquiliza a todos que, com a sua competência, responsabilidade e dedicação, teremos essas contas muito bem fiscalizadas e acompanhadas.

Registro, igualmente, que no dia 29 de janeiro, no Palácio dos Bandeirantes, este Tribunal assinou convênios e termos de cooperação em parcerias de interesse desta Corte com órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, bem como com o Ministério Público Estadual.

Esses termos foram firmados com a Secretaria de Governo e o Arquivo Público, para o desenvolvimento de ações integradas voltadas à gestão documental, preservação e acesso à informação no âmbito da Administração Estadual e dos municípios paulistas. Com a Secretaria de Governo, a Ouvidoria Geral e o Ministério Público do Estado, para incentivar a implantação de ouvidorias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno municipais por todas as cidades do Estado de São Paulo. Com a Secretaria da Fazenda para sessão, pela SEFAZ ao Tribunal de Contas, de dados referentes aos valores das mercadorias transacionadas no âmbito do Estado, com a formação da base de preços médios de compras, o que será de imensa utilidade para nós. Com o Detran, para acesso às informações referentes a veículos pertencentes a município sob sua fiscalização e ações de treinamento e capacitação de servidores daquele próprio órgão. Por fim, com a Junta Comercial do Estado, para acesso online pelo Tribunal ao banco de dados daquele organismo.

Subscreveram os referidos termos o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Presidente Sidney Beraldo, bem como o Senhor Procurador Geral de Justiça, os Senhores Secretários de Governo e da Fazenda e os dirigentes do Detran e da Junta Comercial.

Cumprimento efusivamente todos aqueles que estiveram envolvidos na formulação desses importantes instrumentos de cooperação, em especial o Presidente Sidney Beraldo que não mediu esforços para que estes acordos pudessem ser formulados e formalizados a tempo de, logo no começo do exercício, terem vigência.

São instrumentos em que todos ganham. Esses são os melhores acordos que se pode tentar formular. Aquele em que não há apenas uma parte contribuindo com a outra, mas ambas contribuindo reciprocamente para a evolução de suas atividades funcionais.

Ainda dentro desse mesmo espírito, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, a partir de gestões igualmente desenvolvidas com grande sucesso na administração do presidente Sidney Beraldo, editou um decreto publicado no Diário Oficial de hoje. O Decreto nº 63.195, que dispõe sobre a governança desenvolvimento e implantação, no âmbito do Estado de São Paulo, do sistema Estadual de alimentação de dados no AUDESP/TCE. O artigo primeiro diz que “fica instituído o sistema Estadual de alimentação de dados AUDESP/TCE, a ser implantado para registro controle e centralização das informações sobre licitações e contratações de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, do Estado de São Paulo”. As informações a serem prestadas a esse sistema considerarão as respectivas recomendações do Tribunal de Contas do Estado e serão repassadas automaticamente ao sistema Audesp Fase IV - licitações e contratos desse mesmo órgão. O modelo de governança, a concepção, o desenvolvimento e a estratégia da implementação desse sistema são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Vejam, então, Vossas Excelências que isso representa uma conquista, uma vitória importantíssima, deste Tribunal, no sentido de agregar ao seu banco de dados do AUDESP todas as informações e agrega-las a partir de uma unificação que ocorre no âmbito do Poder Executivo, ou seja, essas informações, da maior relevância para alimentar o sistema AUDESP, estão dispersas nos milhares, podemos dizer assim, de organismos do Estado de São Paulo, da Administração Pública Estadual. Elas serão centralizadas neste órgão da Secretaria da Fazenda e unificadamente repassadas para esta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Trata-se de uma conquista extraordinária, certamente representa mais um passo importantíssimo no sentido de aperfeiçoamento das nossas ações fiscalizatórias e de municiação, tanto das áreas de fiscalização, quanto das áreas de instrução, de Ministério Público e dos próprios relatores e julgadores de processos, para melhor fundamentar as suas posições. Está de parabéns o Tribunal e, mais uma vez, de parabéns Vossa Excelência, Conselheiro Presidente Sidney Beraldo, pela conquista tão relevante que hoje se materializa na edição desse decreto.

Registro também, o êxito do evento realizado no dia 31 de janeiro, neste Tribunal, para lançamento do Observatório do Futuro. Trata-se de um instrumento manejado pela Universidade de São Paulo, por esta Corte, a partir de convênio com a universidade, e pela ONU, através do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Visa, essa cooperação, a elaborar e executar projetos e ações para concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Tais objetivos foram estabelecidos universalmente, consistem em 17 temas subdivididos em 169 metas, e há uma interface bastante expressiva com a atuação deste Tribunal em 9 desses 17 itens. Todos eles podem ser objeto de averiguação e de transmissão das nossas informações ordinárias. Vejam que isso não vai significar nenhum tipo de modificação de rotinas ou de agregação de tarefas que não nos dizem respeito, mas simplesmente de poder contribuir com os nossos dados colhidos ordinariamente para alimentar esse sistema, que tem objetivos de mais alta nobreza e relevância social e econômica.

Portanto, mais uma ação positiva do Tribunal, no sentido de buscar a sua inserção em outros extratos sociais, de molde a melhorar, sob o ponto de vista de balanço social de suas atividades, o seu score.

Já na condição de Presidente do Tribunal, informo que estive representando a Corte, Vossas Excelências, tanto na abertura do Ano Legislativo, quanto na abertura do Ano Judiciário, eventos muito concorridos e importantes, que dizem diretamente respeito à vida sócio-política de nosso Estado. O Tribunal se fez presente e pude colher lá, de todas as autoridades que acorreram a esses eventos, o maior respeito e a maior consideração, por parte de suas excelências, em relação a cada um dos Senhores Conselheiros e à nossa Corte em geral.

Registro que ontem - e parabenizo ambos por isso - o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o eminente Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis foram empossados na condição, respectivamente, de Vice-Presidente de Relações Internacionais e Diretor vinculado à Vice-Presidência de Relações Político-Institucionais da ATRICON. Suas excelências estão de parabéns e o Tribunal não poderia estar melhor representado.

Essas as informações iniciais que gostaria de transmitir a Vossas Excelências.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, proponho voto de pesar pelo passamento do jornalista Pedro Del Picchia, tão conhecido de todos nós, falecido há poucos dias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Foi jornalista de todos os grandes jornais, notadamente da Folha, correspondente no Vaticano, secretário de comunicação do governo Mário Covas quando ainda prefeito da Capital, depois foi secretário de comunicação do Supremo Tribunal Federal e, ao final, foi secretário de comunicação do Tribunal de Contas do Município, além de ser um jornalista de grande competência, reconhecido por todos nós, não só na área política como na área da cultura. Faleceu tão novo há poucos dias. Proponho um voto de pesar pelo falecimento dele, creio que merecido.

o PRESIDENTE - Oportuna lembrança do Conselheiro Antonio Roque Citadini, o Plenário se associa à proposta de Vossa Excelência e expedirá à família os seus votos de pesar.

Continua V. Exa. com a palavra.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, anunciou-se a semana passada o fracasso da negociação para a linha 6 do Metrô, que é, talvez, o único caso de PPP pura que tenhamos tido nos últimos tempos, o que mostra que as dificuldades são por causa das empresas, que estão sem recursos para tocar a parte delas, e que a PPP não é o calmante para todas as febres. Ela ajuda, é um modelo, mas implica certas dificuldades. O governo anuncia que encontrará rapidamente a solução, embora essa obra já esteja parada há muito tempo.

O que proponho é que a Diretoria que fiscaliza o Metrô acompanhasse “pari passu”, inclusive para a Conselheira, que é relatora das Contas do Governador, porque é uma obra de grande importância, isso nos é cobrado. Afinal, temos que exigir da administração que encontre a solução. Os chineses não quiseram comprar, mostrando que eles também não são muito ingênuos como se imaginava.

Então, Senhor Presidente, sugiro que a Diretoria acompanhasse, para que tenhamos um claro quadro do que ocorrerá. Será muito ruim para todo mundo que esse projeto fracasse de forma retumbante, e quando eu digo para todo mundo, digo para o usuário, para o Governo, para as empresas...

O próprio governo está pensando em relicitar, numa forma “não-PPP”, o que indicaria algo bastante interessante que seria admitir que PPP não cura todos os males, e que há situações de investimento com que, muitas vezes, o Estado precisa se preocupar.

É a proposta que faço, porque tenho acompanhado desde a época em que fui Relator das Contas e o Relator desse Exame Prévio de Edital.

o PRESIDENTE - Exatamente. Agradeço e retransmito à SDG a oportunidade de acompanhamento da matéria, que certamente será objeto de preocupação tanto das Contas do Governador do Estado quanto do Conselheiro que seja responsável pelas contas da Companhia do Metrô, no exercício em que a matéria venha eventualmente a se consolidar. Agradeço a vossa excelência.

A palavra continua à disposição dos Senhores Conselheiros.

Não havendo interesse indago ao Doutro Rafael Neubern Demarchi Costa, eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, se deseja vista ou sustentação oral de quaisquer dos itens integrantes de nossa pauta de trabalhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Excelência, muito bom dia, o Ministério Público tem interesse em vista antecipada do **item 50**, contas da Câmara Municipal de Agudos, processo TC-2604/026/11, em que houve a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral depois do Ministério Público de Contas.

o PRESIDENTE – Perfeitamente. O item 50 é de responsabilidade do eminente Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Consulto Vossa Excelência a propósito do requerimento do Ministério Público.

o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, Secretário-Diretoria Geral, demais que nos acompanham, nesse caso seria reabrir uma discussão já decidida pelo Pleno.

Vi, pela instrução, que após a manifestação do Ministério Público de Contas não houve juntada de documentos novos, tampouco a SDG levantou fundamentos de fato ou de direito já não analisados. Inclusive, o Ministério Público de Contas analisou os autos por duas vezes e pugnou pelo não provimento e, depois, SDG falou pelo provimento. Vieram memoriais novamente, abriu-se vista ao Ministério Público de Contas, que reiterou sua posição pelo não provimento, e SDG pelo provimento.

Creio que, ao se reabrir vista ao douto Ministério Público de Contas, ele, simplesmente, irá reafirmar sua posição anterior, a respeito do entrave no processo que é o pagamento de 13º salário, que foi enfrentado devidamente no corpo do voto que vou preferir. Portanto, nego o requerimento do Ministério Público de Contas.

o PRESIDENTE – Perfeitamente. O Senhor Relator indica, dentro da sua competência, que não retira o processo de pauta, a matéria já foi objeto de discussão e votação anteriores, de modo que indefiro o pedido de vista Ministério Público de Contas e submeto o recurso, de ofício, ao plenário quanto a este indeferimento.

A matéria está em discussão. Em votação. Indeferido.

Indago ao eminente Procurador Geral se em função disso deseja sustentar oralmente a matéria quando na ordem do dia ela chegar a discussão e votação.

o PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Agradeço a consideração, Excelência, mas tendo em vista que não tive acesso à totalidade dos autos, vou entender desnecessária a sustentação oral. Agradeço.

o PRESIDENTE – Perfeitamente. Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
e Márcio Martins de Camargo o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista dos processos que se segue:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5318.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Kossar do Brasil Ltda – ME.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba – Secretaria de Segurança Pública.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Convite Eletrônico nº 180271000012018OC00003**, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de água mineral em garrafões de 20 litros e pacotes de 12 garrafas de 500,00 mililitros.

Responsáveis: Emerson Ghirardelli Coelho e Dejar Gomes Neto.

Sessão de abertura: 09-02-18, às 13h20min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-228.989.18-2 e 289.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: - JJMG Transportes Ltda. – ME e Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Suzano.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e do ensino médio.

Observação: Sessão pública - 12/01/2018.

TC-2088.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lio Serum Laboratoriais e Hospitalares Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico DGA nº 76/2018, que objetiva o registro de preços de produtos controlados para o Almoxarifado do Instituto de Química.

Observação: Sessão pública - 07/02/18.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-17752.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Regiane Luiza Souza Sgorlon.

Representado: Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé - Secretaria da Administração Penitenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Sílvio Ferreira de Camargo Leite – Diretor Técnico de Departamento.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº 004/2017** (processo nº 377/2017), que visa a aquisição de móveis de cozinha e refeitório.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-16124.989.17-9; 16239.989.17-1; 16247.989.17-1; 16335.989.17-4 e 16408.989.17-6

Representantes: 1º) Marcos Moreira de Carvalho; 2º) Ricardo Fatore de Arruda; 3º) Elivelton Marcos Souza Queiroz; 4º) Edgar Nogueira Soares; e, 5º) Felipe Estevam Ferreira (OAB/SP 291.057).

Representada: Penitenciária Feminina Sant' Ana (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária).

Responsáveis: Mauricio Guarnieri e Daniela Gava Dipiassa (Agente de Segurança Penitenciária – Classe III).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PFS nº 003/2017** (Processo PFS nº 333/2017 - Oferta de compra nº 3802410000120170C00185).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações de autoria dos Srs. Marcos Moreira de Carvalho (TC-16124.989.17-9), Ricardo Fatore de Arruda (TC-16239.989.17-1), Edgar Nogueira Soares (TC-16335.989.17-4) e Felipe Estevam Ferreira (TC-16408.989.17-6), e improcedente aquela distribuída pelo Sr. Elivelton Marcos Souza Queiroz (TC-16247.989.17-1), determinando à “**Penitenciária Feminina Sant’Ana**” (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária) que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico PFS nº 003/2017 (Processo PFS nº 333/2017 - Oferta de compra nº 3802410000120170C00185)**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o arquivamento dos processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14953.989.17-5

Representante: Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP n.º 322.059).

Representada: **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.**

Procuradores: Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP n.º 305.045), Carlos Alberto Cancian (Coordenadoria de Controle Externo – OAB/SP n.º 123.667) e outros.

Responsável: Paulo Menezes Figueiredo (Diretor-Presidente).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência n° 40356285**, do tipo maior oferta, promovido pela **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, que tem por objeto a concessão de direito real de uso de 07 (sete) terminais de ônibus urbanos edificáveis e concessão de uso de 08 (oito) terminais de ônibus urbanos não edificáveis, integrados às linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha do Metrô de São Paulo, com exploração comercial mediante remuneração à Companhia do Metrô, com encargos para construção, administração, conservação, manutenção e vigilância.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual foram requisitados documentos e justificativas, determinada a suspensão cautelar do edital da Concorrência n° 40356285 da **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar improcedente a representação, liberando a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô a dar seguimento à **Concorrência n° 40356285**. Determinou, ainda, levando-se em consideração as razões expostas no corpo do referido voto, sejam os autos convertidos em representação, nos moldes do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que as matérias remanescentes sejam verificadas à luz da licitação e do contrato que dela decorrer, inclusive com acompanhamento da execução contratual.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, antes de proferir o voto a seu encargo, assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Diretor Geral, funcionários, advogados e demais presentes, primeiramente agradeço as palavras do Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, e muito nos honra estar mais uma vez sob a sua presidência. Lembro-me de que, quando assumi, Vossa Excelência era então Presidente. Com larga experiência, tenho absoluta certeza do sucesso de sua gestão. Agradeço as suas palavras e é importante registrar a perfeita sintonia dos trabalhos que este Tribunal vem desenvolvendo nos últimos anos em que a troca de Presidente não interfere exatamente nos projetos desenvolvidos e, cada vez mais, essas mudanças e inovações fortalecem a nossa instituição. Muito obrigado pelas palavras.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1359.989.18-3

Representante: DJS Transporte Escolar Eireli - ME

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Mauá

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, processo nº 2273/0023/2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Responsável: Maria do Carmo Santana Alves (Dirigente Regional de Ensino)

Advogado no e-TCESP: Manoel Machado de Freitas Júnior (OAB/SP nº 362.656).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual fora determinada à Diretoria de Ensino - Região de Mauá a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Diretoria de Ensino - Região de Mauá** que, em querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 03/2018, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos pontos indicados no corpo do referido voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando-se, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-17771.989.17-5 e 17801.989.17-9

Representantes: Respectivamente, Regiane Luiza Souza Sgorlon e Edgard Nogueira Soares.

Representado: Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável pelo Representado: Sílvio Ferreira de Camargo Leite - Diretor Técnico de Departamento.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº 003/2017**, processo nº 373/2017, promovido pelo **Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé - Secretaria da Administração Penitenciária**, objetivando a aquisição de equipamentos de cozinha.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Procuradora da Fazenda Estadual: Vera Wolff Bava Moreira

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2017 do **Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé - Secretaria da Administração Penitenciária** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao **Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé - Secretaria da Administração Penitenciária** que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-020946/026/10

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa A. J. Pacífico Advogados, objetivando a prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas na área trabalhista, medidas cautelares e mandados de segurança, ações rescisórias, instauração de dissídios coletivos e respectivas liminares, bem como o acompanhamento adequado destes processos no âmbito do direito do trabalho, nos quais a DERSA figure como reclamada ou co-reclamada, solidária ou subsidiariamente, nas comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente, Guarujá, Atibaia, Itaquaquecetuba, Itatiba, Registro, São José dos Campos, Embu e Mauá, sendo os serviços na área de contencioso trabalhista e na área consultiva trabalhista.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com recomendação para que seja respeitado o prazo de remessa de documentos previsto nas Instruções desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau (OAB/SP nº 79.536), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, negado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, conforme exposto em nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

05 TC-041429/026/08

Recorrente: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Olavo Reino Francisco – Diretor Executivo.

Assunto: Contrato entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento e aplicação das linhas de ação propostas nos programas de Uso Público e Interação Sócio Ambiental no Parque Estadual da Serra do Mar, por meio de monitores ambientais.

Responsáveis: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Amaral Wagner Neto, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares o Pregão Eletrônico nº E-028/08 e o Contrato nº 8035-7-01-12, cancelando-se, por consequência, a multa imposta ao Senhor José Amaral Wagner Neto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-004987/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio Organiza, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 01).

Responsáveis: Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023014/026/13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

02 TC-004988/026/11

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio Diagonal-Villagua, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 02).

Responsáveis: Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015448/026/14 e TC-009144/026/15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão da Colenda Primeira que declarou irregulares os termos de aditamento levados a efeito.

03 TC-013321/026/11

Recorrente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM e Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

Responsáveis: Maria Eugênia F. Passos e Wilson Carmignani (Chefes de Gabinete) e Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

06 TC-001297/026/06

Recorrente: Claury Santos Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Parcerias – CPP e o Consórcio KPMG – GPMR, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação, estruturação e busca de parceiros privados para o projeto de modernização do complexo desportivo “Constâncio Vaz Guimarães” – Projeto CVG.

Responsáveis: Mario Engler Pinto Júnior, Daniel Sonder e Tomás Bruginski de Paula (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Senhor Claury Alves da Silva multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Claudinei Santos Alves da Silva (OAB/SP nº 64.853), Adriana Paranhos Pinto (OAB/SP nº 149.620) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, tão somente para afastar a pena pecuniária, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, ratificação de sentença, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-15.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleber Serafim dos Santos - (CPF 078.506.318-89)

Representado (a): Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV - (CNPJ 05.078.585/0001-86)

Assunto: Tomada de Preço nº 02/2017 / sessão em 10/1/2018

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria em RPPS, Consultoria Contábil, Previdenciária, Jurídica e Organizacional, Assessoria Atuarial e Gestão Atuarial e Gestão Atuarial por Benefício, Treinamento em Previdência, Pró-Gestão em RPPS e Assistência Presencial.

Exercício: 2017.

TC-34.989.18-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI - ME (CNPJ 12.039.966/0001-11)

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (CNPJ 45.339.363/0001-94)

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 46/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados, com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado de São Paulo, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência."

Exercício: 2018

TC-70.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonca (CPF 390.341.038-11)

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonca (OAB/SP 351.058)

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.
(CNPJ 67.172.437/0001-83)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, Processo nº 05514/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino Municipal de Estadual, Residentes na zona Urbana e Rural do Município.

Exercício: 2018

TCs-188.989.18-0 e 194.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: 1) G8 Armarinhos Ltda. – EPP, por sua sócia Julia Zeri Salomão; e, 2) Ricardo de Lima Carrenho.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsável: Prefeito – José Carlos Hori.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Edital do Pregão nº 105/2017**.

TC-374.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: LOG LIX Serviços e Ambiental EIRELI, por meio do Senhor Alberto Silva Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: Prefeito – Ezigomar Pessoa Junior.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 37/2017**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC- 519.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: G8 Armarinhos Ltda. - EPP (CNPJ 14.232.132/0001-53)

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

(CNPJ 47.346.275/0001-45)

Assunto: Contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, para o Registro de Preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de ensino exercício 2018.

Exercício: 2018

TC-586.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME (CNPJ 20.901.717/0001-11)

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba (CNPJ 44.733.608/0001-09)

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845) / Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955)

Assunto: Pregão Presencial nº 002/2018 - Edital nº 003/2018 tipo de Licitação: Menor Preço - Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Objeto: Aquisição de veículos para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas e Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social, de acordo com descrição constante no anexo I deste edital, com prazo de entrega previsto em 60(sessenta) dias.

Exercício: 2018

TC-721.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Golden Food - Comércio e Exportação de Alimentos - Eireli (CNPJ 08.004.710/0001-00)

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé (CNPJ 46.634.390/0001-52)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, processo administrativo nº 01/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itararé**, objetivando a aquisição e distribuição de aproximadamente 19.000 (dezenove mil) cestas básicas aos servidores públicos municipais, durante 12 meses, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência.

Exercício: 2018

TC-752.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (CPF 389.525.668-40)

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri (CNPJ 46.523.015/0001-35)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502) / Alexandre de Lorenzi (OAB/SP 174.629) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital, em face da **Concorrência nº 042/2017**, cujo objeto é a Outorga de Concessão Onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativos em vias e logradouros públicos do município de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital.

Exercício: 2018

Processo dependente: TC-847.989.18-3

Representante: Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda (CNPJ 02.939.835/0001-37)

Advogado: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP 162.876)

Representada: **Prefeitura Municipal de Barueri** (CNPJ 46.523.015/0001-35)

Advogado: Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013) / Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502) / Alexandre De Lorenzi (OAB/SP 174.629) / Graziela Nobrega Da Silva (OAB/SP 247.092) / Rodrigo Pozzi Borba Da Silva (OAB/SP 262.845)

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública SO/nº 42/17**, do tipo maior oferta, que tem por objeto a "outorga da concessão onerosa de uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Barueri, visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital".

Exercício: 2018

Processo Principal: TC-752.989.18-6

TC-927.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., por meio da advogada Sidneia Pereira Coelho (OAB/SP 190.503).

Representada: **Prefeitura Municipal de Suzano.**

Responsável: Prefeito – Rodrigo Ashiuchi.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 119/17.**

TC-974.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: J. J. Souto - ME (CNPJ 00.149.755/0001-52)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia (CNPJ 67.995.027/0001-32)

Advogado: Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 04/2018**, processo administrativo nº 16896/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.

Exercício: 2018.

TCs-1079.989.18-2; 1156.989.18-8; 1166.989.18-6; e, 1174.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: 1º) Adriano Guirardelli – ME; 2º) Cedro Paisagismo Eireli – EPP (advogado: Ricardo José dos Santos – OAB/SP 261.788); 3º) Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP (advogado: Gustavo Arnoti Barbosa – OAB/SP 300.791); e, 4º) Alabama Obras Serviços e Comércio Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Prefeito – Airtton Garcia Ferreira.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**.

TC-1090.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gabriel Transportes e Locações Ltda. - ME, por meio do Sr. Norival Antonio do Prado.

Representada: **Prefeitura Municipal de Jembeiro.**

Responsável: Prefeito – Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho - OAB 131.979/SP

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**.

TCs-1137.989.18-2 e 1198.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: 1º) Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. - EPP; e, 2º) Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura de Paulínia.

Responsável: Prefeito – Dixon Ronan Carvalho.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2018**.

TCs-1652.989.18-7 e 1674.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Calux Comercial Eireli e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 44/2017**, que tem por objeto o eventual fornecimento de uniformes escolares.

TC-1856.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: João Dionisio de Andrade & Cia Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Carta Convite nº 003/2017**, processo nº 097/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Aguaí, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de reforma na sede da guarda civil municipal, por um período de 60 dias, com fornecimento dos equipamentos, materiais e mão de obra necessários, conforme especificações e medição constantes do Termo de Referência.

TC-1901.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mario Luiz de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 52/2017**, promovido pela PM Cesário Lange, tendo por objeto a aquisição de mobiliário escolar e administrativo para as escolas e creches municipais.

TC-2009.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 003/2018**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

TCs-16671.989.17-6 e 16871.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida.

Representantes: a) Vagner Borges Dias-ME; b) Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 36/2017**, processo administrativo nº 3197/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza predial, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e equipamentos na rede pública de ensino.

TCs-17199.989.17-9 e 17601.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda. e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 01/2017**, objetivando a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva em prédios da rede municipal de ensino”.

TCs-18907.989.17-2; 19456.989.17-7 e 19592.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: J.J. Souto – ME ; Comercial Center Valle Ltda e Comercial Sandalo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 043/2017**, que tem por objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartável para serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação.

TC-18975.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: Mega Plus Servicos Eireli - ME (CNPJ 04.149.479/0001-83)

Advogado: Edilaine Vieira D Cicco (OAB/SP 283.018)

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra (CNPJ 67.172.437/0001-83)

Advogado: Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP 169.666)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, processo nº 05514/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino Municipal e Estadual, residentes na Zona Urbana e Rural do Município.

Exercício: 2017

TC-70.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonca (CPF 390.341.038-11)

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP 351.058)

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra (CNPJ 67.172.437/0001-83)

Advogado: Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP 169.666)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, processo nº 05514/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, residentes na zona urbana e rural do município.

Exercício: 2018

TC-19338.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 117/2017**, processo administrativo nº 17920-2/2017, do tipo menor preço,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de flutuantes, contemplando os serviços de instalação e desinstalação, manutenção durante todo o período que estiverem a disposição da Prefeitura, conforme configuração e cronograma descritos no presente termo de referencia.

TC-20812.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Monte Azul Engenharia LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Assunto: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 056/2017** da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia de saneamento para prestação de serviços de limpeza urbana compreendendo: coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, varrição manual e varrição mecanizada de vias públicas e locação mensal de caçambas para coleta mecanizada de galhos, roçada de jardins e assemelhados na Estância Turística de Pereira Barreto, tudo conforme as especificações e quantitativos constantes neste edital e seus anexos, e retificações.

Exercício: 2017

TC-20920.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Stericycle Gestão Ambiental LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 295/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde, conforme descrito no Anexo I.

TC-21368.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 10.013/2017**, processo nº 2155/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de veículos abertos e fechados, das vias e logradouros públicos do município, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos, removidos ou apreendidos, por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, ou removidos por interferência em vias públicas.

TC-21374.989.17-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sector Serviços e Conservação Ltda. (CNPJ 09.128.618/0001-06)

Representada: Prefeitura Municipal de Matão (CNPJ 45.270.188/0001-26)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 063/2017** - Processo Licitatório nº. 133/2017, do tipo menor preço por item, realizado pela Prefeitura Municipal de Matão e cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para realização das atividades da Prefeitura, com as características descritas no Anexo V - Termo de Referência.

Exercício: 2017

TC-38.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sector Serviços e Conservação Ltda. (CNPJ 09.128.618/0001-06)

Representada: Prefeitura Municipal de Matão (CNPJ 45.270.188/0001-26)

Assunto: **Pregão Presencial nº 068/2017**, Processo Licitatório nº 148/2017 do tipo menor preço global por item.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Veículos, com e sem motorista, para realização das atividades da Prefeitura de Matão, com as características descritas nos itens relacionados no Anexo V - Termo de Referência para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Matão.

Exercício: 2018

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-19992.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Andrey Pelicer Tarichi (RG: 28.112.879-0 e CPF: 202.750.888-04)

Representada: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Procuradora: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif – OAB/SP nº. 126.069

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 76/2017**, processos administrativos nºs. 7.022 e 7.023/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, objetivando a contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de transporte rodoviário de estudantes universitários desta cidade para a cidade de Araraquara e de Itápolis, conforme solicitação elaborada pela Secretaria de Educação do Município, para atender ao Setor de Ensino Superior.

TCs-20721.989.17-6; 20766.989.17-2 e 20799.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes:- Alan César de Araújo (RG nº. 29.310.312-4 e CPF nº. 217.321.398-90); Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., por seu procurador Alexandre Luís Neves (CPF: 135.553.908-05); e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por sua procuradora Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/SP n.º 38.957)

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Prefeito: Ernaldo César Marcondes.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 70/2017**, processo administrativo n.º 94/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Aparecida**, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de kits de materiais padronizados de distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entrega “ponto a ponto” e devidamente montados, com critério de julgamento pelo menor preço por item, de acordo com especificações constantes do Anexo I do Edital.

TCs-68.989.18-5 e 69.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio proprietário Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP n.º 170.435) e Natalia Carolina Borges (OAB/SP n.º 288.902)

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Rogério Cardoso Franco.

Procuradores: Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP 253.194), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP 395.261).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 50/2017 – Edital Retificado**, Processo n.º 6.635/17, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar gratuito – TEG, para toda a Rede Municipal de Ensino da **Prefeitura Municipal de Cotia**, pelo período de 12 meses.

TC-640.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Eduardo Cesar das Neves – RG: 34.295.443 e CPF: 217.859.358-52

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeito: Duarte Nogueira.

Procuradora: Ana Maria Seixas Paterlini – OAB/SP nº. 125.438

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 12/2017** (Processo de Compras nº. 0854/2017), da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

área de engenharia civil para elaboração de levantamentos e projetos topográficos na cidade de Ribeirão Preto.

TC-21394.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Daiane Tacher Cunha – OAB/SP n.º 389.126.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Simone Aparecida Curraladas dos Santos – Prefeita.

Procuradora: Aline Aparecida Castro – OAB/SP n.º. 208.057.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 191/2017** (Processo n.º 2438/2017), da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, que tem por objeto a contratação de empresa para a locação de 6 caminhões coletores de lixo e 1 caminhão munk com cesto aéreo para os departamentos de limpeza e iluminação pública.

TCs-17736.989.17-9; 17931.989.17-2 e 18027.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes:- CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares.

- Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior – OAB/SP n.º. 271.144

- Rafael Vinícius de Siqueira Santos – RG n.º. 48.471.436-6 e CPF n.º. 401.866.088-02

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Márcio Batista Tenório – Prefeito.

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n.º. 109.013

Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845) e Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP 331.641).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial n.º. 107/2017** (Edital n.º. 214/2017 – Processo Administrativo n.º. 15.651-5/2017), da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

TC-18528.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Mariana Vicente de Souza Santana – EPP, por seu Procurador Fábio Luiz Alves Meira – OAB/SP n.º. 266.191

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema

Responsável: Átila Ramiro Menezes Dourado – Prefeito Municipal

Procuradora: Juliana Aranha Fontes – OAB/SP n.º. 326.807

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão SRP n.º. 101/2017 (Processo n.º. 204/2017 – Edital n.º. 117/2017), da **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e provável aquisição de materiais de consumo, classificados com EPis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(Equipamento de Proteção Individual), a serem utilizados pelos servidores da
Municipalidade pelo período de 12 (doze) meses.

TC-19606.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Celso da Silva Severino (OAB/SP n.º 174.395)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Prefeito: Saulo Pedroso.

Procuradores: Maria Valéria Líbera Colicigno – OAB/SP n.º. 84.291 e outros.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência n.º 012/2017**, Processo de Compra n.º 22.872/17, que objetiva a contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para pavimentação asfáltica na Av. Santana, Caetetuba, Chácaras Interlagos, Jardim Solaris, Estrada da Agroflora, Estrada da Cachoeira, Estrada do Maracanã, Estrada do Mato Dentro, Jardim dos Pinheiros, Jardim Paraíso do Tanque, Jardim Planalto do Tanque, Vila Helena, Planalto Atibaia e Tereza Pacheco.

TC-17864.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: Tereza Ferreira Alves Novaes, Advogada – OAB/SP n.º 332.333.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeito: Válter Suman.

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n.º. 109.013; Graziela Nobrega da Silva – OAB/SP n.º. 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP n.º. 262.845; Gustavo Lopes Gonsales – OAB/SP n.º. 370.557

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão n.º 45/2017**, da Prefeitura de Guarujá, que objetiva o registro de preços para aquisição de material para desenvolvimento e apoio pedagógico, sob a forma de kits, com o objetivo de implantar a música como conteúdo curricular, por meio da utilização de material que vem ao encontro da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Valor estimado: R\$ 4.935.516,62.

TCs-18408.989.17-6; 18494.989.17-1 e 18536.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representantes: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares (RG: 21.391.899-7 e CPF: 256.524.548-30); José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357); José Gilmar Cruz Sousa (RG: 1380279 e CPF: 286.525.158-67)

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira

Procuradoras: Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP n.º 128.078) e Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP n.º. 123.880)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 096/2017**, Processo de Compras n.º 2.933/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme descrição constante do Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-19.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Arcanjo Comércio e Confecções Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 27/2017** (Processo Administrativo nº 55/2017), destinado ao registro de preços de uniformes escolares para alunos e funcionários da Creche Municipal, EMEIEF Lucia Violin de Giulli e Projeto Vida Nova, conforme descrição dos Anexos I e II.

Advogado: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

TC-77.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: América Serve Limpeza e Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor, José Luiz de Souza Santos.

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 130/17**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a eventual aquisição parcelada de utensílios e materiais de limpeza.

TC-117.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Plastken Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Santa Isabel.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 130/17**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a eventual aquisição parcelada de utensílios e materiais de limpeza.

TC-300.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: ASG Engenharia Ltda.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Mirassol.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 3/2017**, certame destinado à outorga de concessão, a título oneroso, da exploração do serviço público de estacionamento rotativo, com implantação, operação e controle técnico dos serviços em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através do sistema de créditos virtuais eletrônicos por modelo digital e fornecimento de softwares e equipamentos de verificação aos agentes municipais de fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-429.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda. ME.

Representada: Prefeitura do Município de Mirassol.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e Juliana Morais Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 3/2017**, certame destinado à outorga de concessão, a título oneroso, da exploração do serviço público de estacionamento rotativo, com implantação, operação e controle técnico dos serviços em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através do sistema de créditos virtuais eletrônicos por modelo digital e fornecimento de softwares e equipamentos de verificação aos agentes municipais de fiscalização.

TC-316.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio - EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 5/2017** (Processo Licitatório 44/2017), certame destinado à contratação de empresa para construção do Centro Cultural Municipal (Fundo Estadual de Interesses Difusos – FID), conforme planilha orçamentária, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares, transportes, bem como daqueles descritos nos Anexos do instrumento.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP 286.109) e outros.

TC-397.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Unic Bagatelli Comércio E Serviços Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 1/2018**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de versões de Sistema de Análise e Inteligência para Monitoramento de Tráfego Veicular.

Advogados: Crystiane Bagatelli S. G. Alves (OAB/SP 393.203), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125) e outros.

TC-569.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Rafael Nascimento Gama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Barretos.

Advogados: Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 5/2016**, certame destinado à outorga da concessão onerosa, para a implantação, manutenção, exploração e administração do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do Município de Barretos, integrada de diversos recursos tecnológicos e meios de pagamentos para o pleno atendimento do usuário, pelo período de 60 (sessenta) meses.

TCs-1837.989.18-5 e 1839.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

(Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher, OAB/SP nº 113.818 e outros).

Pró Sinalização Monitoramento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Despacho de apreciação sobre petições formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2018**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Sumaré objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

TC-16953.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito proferida.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – EPP, por seu sócio administrador, Senhor Ciríaco Pereira Freire Junior.

Representada: Prefeitura do Município de Araras.

Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237,221) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 44/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a “aquisição e implementação do Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental da rede municipal, nos 4º e 8º anos, incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, materiais paradidáticos, tablets, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica”.

TC-17123.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito proferida.

Representante: Constroeste Construtora E Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 114/17** (Processo Administrativo nº 224/17), destinado à contratação de empresa especializada em serviços de coleta e tratamento de resíduo hospitalar de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para as Unidades de Saúde do MAC do Município de Fernandópolis.

Advogados: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP 220.164) e Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP 332.678).

TC-18913.989.17-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126).

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Advogados: Edson José Domingues (OAB/SP nº 216.710), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 002/2017 - 3ª alteração**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição, roçagem, podas ornamentais, limpeza de bueiros e a operação do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, resíduos verdes, resíduos volumosos e resíduos de limpeza urbana.

TC-19655.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

Advogada: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957).

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 148/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, matriculados no ano letivo de 2018 na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, incluindo-se as escolas que fazem parte da zona rural e escolas de tempo integral.

TCs-20296.989.17-1; 20355.989.17-9; 20381.989.17-7 e 20391.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Maria José Vieira da Costa.

José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/CE nº 328.679).

Le Garçon Alimentação e Serviços Ltda.

Pró Saúde Alimentação Saudável Eirelli- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 440/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo objetivando a prestação de serviços inerentes ao recebimento, armazenamento, preparo de gêneros alimentícios e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal de ensino.

TC-21391.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 57/2017**, certame processado com propósito de adquirir materiais escolares e de escritório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Andrei Alcalá Vinagre (OAB/SP nº 353.818) e Adelson Paulo (Procurador do Município - OAB/SP nº 156.124)
TC-21496.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Atibaia.

Advogados: Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 110/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas públicas, vias públicas e próprios públicos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-2.989.18-4 e 3.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão dos certames.

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Objeto: Impugnações aos editais de Pregão Presencial nº 69/2017 e 70/2017.

Observação: Aberturas - 09/01/18 e 23/01/18.

TC-319.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 01/2017

Observação: Abertura - 16 de janeiro de 2018.

TCs-433.989.18-3 e 449.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Carlos Cesar Pinheiro da Silva – Munícipe de Sorocaba e Sólid Gestão de Resíduos EIRELI - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Marco Antonio Citadini – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao Edital de **Concorrência Pública nº 02/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Observação: Abertura - 17 de janeiro de 2018

TCs-1080.989.18-9; 1235.989.18-3 e 1370.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: ASG Engenharia Ltda., Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda. e Verônica Caliandra Adamy Rogo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: André Giovanni Pessuto Cândido (Prefeito).

Advogado: Márcio Cardoso Gomes (OAB/SP nº 332.678).

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 07/17, tipo técnica e preço, objetivando a “concessão onerosa na modalidade de concorrência técnica e preço para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado 'Área Azul - Rotativo Fernandópolis', monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Fernandópolis/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital”.

Observação: Sessão pública - 24/01/2018

TCs-1752.989.18-6; 1871.989.18-2 e 1932.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Emerson Domingos da Silva, Munícipe de Mongaguá (p/ Ana Carolina Evangelista, OAB/SP 391.845); Edgar Nogueira Soares, Munícipe de São Paulo e Eduardo Camilo de Aguiar, Munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Objeto: Impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 02/2018**, processo administrativo nº 32492/3418/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Observação: Sessão pública - 02/02/2018.

TC-16771.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Camposilk Artes e Estamparias Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito).

Advogado: Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348).

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/2017** (Protocolo nº 7833/2017), da Prefeitura Municipal de Paulínia, destinado ao “registro de preços para aquisição de uniformes escolares”.

Assunto: Perda de objeto. Extinção do processo.

TCs-19381.989.17-7 e 19727.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: - Oliveira Lima e Associados Gestão e Gerenciamento de Sistemas Ltda. - Nicole de Carvalho Mazzei, Munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura de São Vicente.

Objeto: Impugnações ao edital de **concorrência pública nº 014/2017**, que objetiva “a contratação de empresa para prestação de serviços de Operação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Integrada, Manutenção e Serviços no Sistema de Iluminação Pública de São Vicente, envolvendo a manutenção do cadastro informatizado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, efficientização bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Edital e seus anexos”.

TC-20384.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins, prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 39/2017**, processo administrativo nº 16.170/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Câmara, objetivando a contratação de Hospedagem com pensão completa (cinco refeições diárias) em padrão 3 estrelas, na forma definida pelo Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, publicado pelo Ministério do Turismo, conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-9296.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Pires.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 018/17** que tem como objeto serviços de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos, com implantação de sistema de informatizado.

Autoridade responsável: Adriano Dias Campos - Secretário de Administração e Modernização.

TC-13464.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: Guilerais Comercial Eireli – ME.

Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 63/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando o registro de preços para aquisição de cartuchos e toners para impressora.

Autoridade responsável: Rogério de Oliveira.

TC-15215.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: D Costa Neto Distribuidora – EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Resíduos Sólidos de Aparecida - SAAE – Aparecida.

Responsável: João Marcos Guimarães – Diretor Executivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em exame: Representação em face do edital de **Pregão Presencial nº 13/2017**, do tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa para confecção de uniforme.

TC-16262.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: Marcos José Soares.

Representado: DAE S/A. – Água e Esgoto – Jundiaí.

Responsável: Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 06/2017**, processo DAE nº 2395-5/2017/2017, do tipo menor preço, promovido pela DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de paisagismo e manutenção geral na dependência da Sede, ETA-S, Pq. Da Cidade e Unidades Externas da DAE S/A.

TC-16463.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura de Pirangi.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 37/17**, que objetiva a “contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços referente à destinação final de resíduos domésticos em Aterro Sanitário licenciado, estimando-se 180 toneladas mensais”.

TCs-17157.989.17-9 e 17578.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representantes: respectivamente, Transpor Ambiental Ltda. – ME e Azaleia Empreendimentos e Participações S/A.

Representada: Prefeitura de Mirassol.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 002/2017**, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública no Município de Mirassol, incluindo o Distrito de Ruilândia e o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Mirassol (Fundação CASA).

TCs-18616.989.17-4; 18617.989.17-3 e 18642.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representantes: RápidoSP Transportes e Serviços Ltda.; JGM Transporte e Luís Daniel Pelegrine, munícipe de Jaguariúna.

Representada: Prefeitura de Rio Claro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 101/2017**, que objetiva a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar no Município, abrangendo os estudantes de educação básica, residentes nas zonas urbana e rural, para o período de 220 dias letivos, atendendo as escolas municipais, estaduais e instituições.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-17456.989.17-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida.

Interessada: Prefeitura de Osasco.

Responsável: Rogério Lins (Prefeito)

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, da **Prefeitura Municipal de Osasco**, visando ao Registro de Preços para aquisição de equipo e extensor com entrega, com comodato de bomba de infusão, com garantia, assistência técnica e treinamento da equipe de enfermagem para atendimento da rede de saúde municipal.

Valor Estimado: R\$ 2.979.863,93

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c.

TC-18531.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito)

Representante: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 21/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, A2 (carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte) B e E.

Valor Estimado: R\$ 7.146.990,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715)

TC-19873.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura de Sumaré

Responsável: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito)

Representante: C.V.S. Comércio de Alimentos e Serv. de Cartões EIRELLI

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 077/2017** da **Prefeitura de Sumaré**, objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Valor Estimado: R\$ 14.730.320,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Claudia Patricia Stricagnolo – OAB/SP 248.833

TC-19994.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Responsável: José Roberto Ferracin Marques, Prefeito Municipal.

Representante: Azaléia Empreendimentos e Participações S/A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 86/2017**, cujo objeto é a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados em aterro sanitário licenciado.

Valor Estimado: R\$ 1.285.158,00.

Advogados: Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Antônio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569) e outros.

TC-20556.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida.

Interessada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Responsável: Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal.

Representante: Auditor Público Assessoria e Tecnologia Ltda. ME

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 56/2017**, cujo objeto é a licença de uso, treinamento, implantação, manutenção e suporte técnico de um sistema integrado de: gestão orçamentária, financeira e contábil; gestão de folha de pagamentos; gestão administrativa de compras e contratos; gestão administrativa de patrimônio (permanente e almoxarifados); gestão de protocolo; gestão tributária; nota fiscal eletrônica de serviços com BI; certidões e alvarás; portal de transparência e acesso a informação; controle interno, ouvidoria e BI (business intelligence).

Valor Estimado: R\$ 597.900,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP 147.391).

TC-21209.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como ratificou a decisão proferida.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Responsável: José Luiz Barbosa de Barros, Diretor-SA.2.

Representante: EBN Comércio Importação e Exportação S/A

Assunto: Edital do **Pregão Presencial PP 54/2017**, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de tênis escolares para alunos da rede municipal de ensino com entrega ponto a ponto.

Valor Estimado: R\$ R\$ 6.275.360,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP 119.509), Wilson Furlan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760) e outros.

TC-35.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Responsável: Marcos Antonio Zaloti (Prefeito)

Representante: Luis Henrique Garcia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 91/2017**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios para a Cozinha Piloto, conforme Termo de Referência”.

Valor Estimado: N/C

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-46.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável pela Representada: Marco Antonio Marchi – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 073/2017 – PP - Republicação**, Processo nº 8384-2/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a aquisição de uniformes e tênis escolares para a Rede Municipal de Ensino.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.359.383,33.

Advogados: Não há advogados cadastrados no etcesp.

TC-693.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Representada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Responsável pela Representada: Aristides Silva Goes – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 59/17**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Nuporanga, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei, conforme especificações constantes do Termo de Referência no Anexo I”.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogados: Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975).

TC-16074.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Márcio Batista Tenório – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 98/17**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Balneária de Ilhabela, objetivando o “registro de Preços visando futura e eventual aquisição de serviços de fornecimento de marmitex”.

Valor estimado: R\$ 656.480,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Jr.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

TCs-19202.989.17-4; 19270.989.17-1 e 19263.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Rosana Valadão Clemente, Luiz Nunes Pegoraro e Empresa de Ônibus Circular de Ourinhos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável pela Representada: Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão presencial nº 151/2017**, processo nº 2.566/2017, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

Valor total estimado: R\$ 4.788.066,60.

Advogados: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

TC-19215.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: HL Confecções Eirelli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela Representada: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 158/2017**, processo administrativo nº 44514/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para fornecimento de uniformes escolares.

Valor estimado: R\$ 34.237.984,20.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

TC-19872.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança LTDA – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iaras.

Responsável pela Representada: Francisco Pinto Souza – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Presencial nº 082/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Iaras, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético, destinados aos servidores municipais.

Valor total estimado: R\$ 864.000,00.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

TC-20357.989.17-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: D. Ramos Locações ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Airton Garcia Ferreira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 223/2017**, processo administrativo nº 24.494/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, objetivando a “contratação de empresa especializada para locação de veículos”.

Valor total estimado: R\$ 1.624.000,00.

Advogado: Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OAB/SP nº 83.623).

TC-20361.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vila Boa Construções e Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável pela Representada: Paulo Henrique Pinto Serra - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 579/2017**, processo nº 38.510/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados de conservação de áreas verdes, no Município, com o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos necessários, de acordo com o memorial descritivo e planilha de quantidades e preços.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 34.136.615,06.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP 110.747); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP 197.699).

TC-20377.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Arcanza Construtora Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável pela Representada: João Teixeira Junior – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital nº 165/2017, referente à **Concorrência nº 01/2017**, protocolo nº 30.154/2017, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia na área de Construção Civil, para construção do espaço educativo (12 salas de aula – projeto FNDE), localizada na Av. 5JN, Jardim Novo I, no município de Rio Claro/SP – Termo de Compromisso FNDE (PAR Nº 105258).

Valor total estimado: R\$ 4.753.492,82.

Advogados: Márcio Alexandre Luizão Serrano (OAB/SP nº 382.221), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238).

TCs-15042.989.17-8; 15601.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representantes: Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP e Caio Matsugaki de França Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 06/17-DLC**, com o objetivo de “selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Guarulhos, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso Manoel de Paiva, que assegure assistência universal e gratuita à população”.

Valor Estimado: R\$ 210.000.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545); Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

TCs-16103.989.17-4; 16106.989.17-1; 16144.989.17-4; 16170.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão de mérito.

Representantes: Sheila dos Santos Dultra; Marcelo Laurindo Pedro; Nunes & Souza - Criação e Arte Final Ltda. – ME; Andrei Alcalá Vinagre.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável pela Representada: Ademário da Silva Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital **Pregão Presencial nº 35/2017**, Processo nº 3195/2017, do tipo menor preço global, que objetiva a prestação de serviço de preparo de refeições para a alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino de Cubatão.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 21.120.693,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogada: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288); Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880); Jose Eduardo Limongi Franca Guilherme (OAB/SP 155.812); Vanessa Fraga (OAB/SP 365.575).

TC-5459.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Jofran Comércio de Produtos Para Higienização – Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar.

Responsável pela Representada: Marcos Antonio Zaloti – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 006/18**, processo nº 011/18, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar**, tendo por objeto o registro de preços visando eventuais aquisições de sacos para lixo, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Murillo Alvarez Alves (OAB/SP nº 365.795).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16534.989.17-3

Representante: EICON Solução de Conhecimento Público e Privado Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 241/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços com o objetivo de fornecer licença de uso de software de Gestão de Tributos Municipais, por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da **Prefeitura do Município de Votuporanga**, incluindo suporte humano presencial e em tempo integral nas dependências da Prefeitura para atender as demandas da administração, contribuintes e contadores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Votuporanga** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 241/2017** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-16697.989.17-6

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal De Ribeirão Pires

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 093/17**, processo de compras nº 1584/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas urbanizadas e outros serviços necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques; praças; canteiros; avenidas; rotatórias; cemitérios e afins no município, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Jose Eduardo Bello Visentin, contra o Edital do **Pregão nº 093/17**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**.

TC-18257.989.17-8

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 074/2017**, que tem por objeto o registro de preços para “aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de saneantes domissanitários, utilidades domésticas, materiais de limpeza e higiene, copa e cozinha”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 074/2017** no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais pontos a ele relacionados, atentando-se para o alerta feito pelo Ministério Público de Contas, e republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-18721.989.17-6

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli - ME, por meio do seu administrador Adriano de Souza Lustosa.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Presidente – Eric Clapton Valini.

Assunto: Representação formulada pela Lust Consultoria e Serviços Eireli - ME, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 005/2017** (Processo Interno 051/2017), do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Franco da Rocha, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Franco da Rocha** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-19411.989.17-1

Representante: Ilumitech Construtora Ltda., por meio do advogado Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação oferecida por Ilumitech Construtora Ltda., visando à paralisação e a correção/anulação do **Pregão Presencial nº 099/2017**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria e modernização da iluminação pública em ruas e avenidas da cidade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 099/2017 da **Prefeitura Municipal de Suzano**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 099/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-20383.989.17-5

Representante: G4 Soluções em Gestão de Informação Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Louveira.

Presidente: José Marcos Rodrigues de Oliveira.

Assunto: Representação contra itens do edital do **Pregão Presencial nº 24/2017/CM**, destinado à “contratação de empresa especializada em serviços de Gestão Documental para Organização, Higienização, Digitalização, Indexação e Registro em Cartório de RTD – Registro de Títulos e Documentos, de parte do acervo de documentos pertencentes à Câmara Municipal (...) e fornecimento de Software de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Louveira**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital e no Termo de Referência do **Pregão Presencial nº 24/2017/CM**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado.

TC-20735.989.17-0

Representante: Gilberto dos Santos Tosta - ME



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Centro Universitário de Franca - UNIFACEF

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, processo licitatório nº 30/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pelo **Centro Universitário Municipal de Franca**, objetivando a aquisição de computadores com monitores.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminarmente praticados pelos quais a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2017 do **Centro Universitário de Franca - UNIFACEF**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, nos termos do referido voto.

TCs-18612.989.17 e 18634.989.17-2

Representantes: Oxitecnica Bandeirantes Man Equipamentos.

Para Solda Ltda – ME e Comercial Sandalo Ltda-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Representação contra itens do Edital do **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 15/2017**, do tipo menor preço por item, objetivando aquisição de material de higiene, limpeza e descartáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar prejudicada a representação feita por Comercial Sândalo Ltda.-ME e procedente aquela feita por Oxitécnica Bandeirantes Man Equipamentos para Solda Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Juitituba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 15/2017**, nos termos do referido voto, com recomendação ao Prefeito para que ao retificar o edital adote providências para a reanálise de todas as suas cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16695.989.17-8

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins Wanderley – Prefeito.

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n.º 228.489), Gabriela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Macedo Diniz (OAB/SP n.º 317.849), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP n.º 382.986) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 27/2017**, Processo Administrativo n.º 14.246/2016, da **Prefeitura Municipal de Osasco**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aplicativos e ferramentas avançadas de comunicação, produtividade, colaboração e segurança de dados.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que altere o edital do **Pregão Presencial n.º 27/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-18329.989.17-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Felipe Augusto.

Secretário de Negócios Jurídicos: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP n.º 292.808).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 61.898/17** (Processo Administrativo n.º 65/17), da **Prefeitura de São Sebastião**, que objetiva a locação de kit tecnológico para unidades escolares e Secretaria da Educação com garantia e doação, conforme descrição e especificações dos serviços relacionados nos Anexos I e II.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** o edital do Pregão Presencial n.º 61.898/17 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que altere o edital do **Pregão Presencial n.º 61.898/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-18879.989.17-6

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. ME., por seu Procurador Nelson Antonio da Silva Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013; Camila Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP nº 331.745; Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP nº 317.849; Tatiana Barone Sussa – OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Dias de Vasconcelos – OAB/SP nº 357.955.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 136/2017 da Prefeitura de Mogi Mirim**, que objetiva a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema informatizado voltado para análise e desenvolvimento do valor adicionado do município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** o edital do Pregão Presencial nº 136/2017 e determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 136/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-859.989.18-8

Representante: Colorado Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Prefeito: Rômulo Luís de Lima Ripa.

Procurador: Bernardo Bravo Góes (OAB/SP n.º 403.083)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, Processo Administrativo n.º 17.164/2017, da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta de resíduo sólido urbano bem como o transporte e destino final, no Município de Porto Ferreira, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

TC-865.989.18-0

Representante: Colorado Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Prefeito: Rômulo Luís de Lima Ripa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador: Bernardo Bravo Góes (OAB/SP n.º 403.083)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 064/2017**, Processo Administrativo n.º 17.348/2017, da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de operação de aterro sanitário municipal, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, no Município de Porto Ferreira, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

TC-869.989.18-6

Representante: Colorado Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Prefeito: Rômulo Luís de Lima Ripa.

Procurador: Bernardo Bravo Góes (OAB/SP n.º 403.083)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 065/2017**, Processo Administrativo n.º 17.346/2017, da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de varrição manual e coleta de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, no Município de Porto Ferreira, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

TC-870.989.18-3

Representante: Colorado Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Prefeito: Rômulo Luís de Lima Ripa.

Procurador: Bernardo Bravo Góes (OAB/SP n.º 403.083)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 066/2017**, Processo Administrativo n.º 17.347/2017, da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta de resíduos provenientes da coleta de resíduos recicláveis, no Município de Porto Ferreira, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** os editais dos **Pregões Presenciais nºs 063, 064, 065 e 066/2017** e determinada a suspensão dos certames.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira que aperfeiçoe a redação dos termos do Anexo I, no tocante a vistoria técnica, sem prejuízo da recomendação, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelos certames, após as alterações dos instrumentos, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-16731.989.17-4

Representante: Ailton Paulo Bosi Júnior.

Representada: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e prestação de serviços de suporte técnico.

Responsável: Elissandro Marcio Silva Lindoso (Presidente).

Subscritora do edital: Monica Godoy (Diretora-Secretária).

Advogados no e-TCESP: Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP 263.496) e Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP nº 55.272).

Valor estimado: R\$ 1.935.824,94

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastou, de plano, a preliminar arguida e, no mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Osasco** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 009/2017**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos pontos indicados no corpo do referido voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando-se para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-42.989.18-6 e 153.989.18-1

Representantes: Tambú Transportes e Serviços Ltda. e Mega Plus Serviços Eireli - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 98/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável: Edgar de Souza Trindade (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Augusto Alves Patrício Júnior (OAB/SP 336.930), Cássio Vinicius Oliveira Lessa (OAB/SP 337.068) e Daniel Aparecido Lessa Aguiar (OAB/SP 311.228) e Edilaine Vieira D’Cicco (OAB/SP 283.018).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Lins** a paralisação do **Pregão Presencial nº 98/2017**, com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 98/2017**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para adequar o prazo fixado para a realização da visita técnica à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, com a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-16538.989.17-9 e 16718.989.17-1

Representantes: Raphael Paloschi Cabello, advogado (OAB/SP nº 223.524); Celso da Silva Severino, advogado (OAB/SP nº 174.395).

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Aniz Adib Junior (Secretário Municipal de Serviços, subscritor do edital).

Advogado: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 205/2017** (Processo SMA nº 25655/2017), objetivando ao “registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva municipal, para a utilização em execução de obras e serviços”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 205/2017** e, eventualmente, a compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

Alertou, ainda, a necessária observância da lei, da jurisprudência deste Tribunal e dos princípios norteadores da administração pública para a elaboração e divulgação do novo edital.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TCs-16951.989.17-7; 17425.989.17-5; 17437.989.17-1 e 17470.989.17-9

Representantes: Bráulio Cesar Augusto, Maria José Vieira da Costa, Elivelton Marcos Souza Queiroz e Renata Cristina de Carvalho Osório.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito; Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação visando ao Exame do Edital do **Pregão Presencial nº 174/2017**, processo nº 33244/2017, do tipo menor preço, promovido pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar, que consiste na prestação dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, gás GLP e instalações, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como, o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, identificada a preclusão de parte das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 174/2017**, promova a revisão do instrumento convocatório, nos termos do referido voto, considerando, também, as ponderações expendidas pelos órgãos técnicos e Parquet de Contas quando da revisão do texto convocatório.

Decidiu, ainda, tendo em vista o descumprimento de determinação lançada no processo TC-10050/989/17, aplicar multas individuais aos responsáveis José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito, e Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, em valores correspondentes a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na forma do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ficando, ainda, o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição do débito em Dívida Ativa no caso de não recolhimento no prazo estipulado.

Determinou, por fim, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-238.989.18-0

Representante: Duas Retas Empreendimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura de Pirajuí.

Objeto: Impugnações ao edital de **concorrência nº 03/2017**.

Observação: Abertura - 12 de janeiro de 2018.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão da Concorrência nº 03/2017 da **Prefeitura Municipal de Pirajuí**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pirajuí que divulgue e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno disponibilize o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão objeto da **Concorrência nº 03/17**, nos termos do artigo 18, inciso IV, da Lei 8.987/95, sem prejuízo da recomendação alvitrada no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, à Municipalidade, que providencie a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

TC-778.989.18-6

Representante: Andrey Pelicer Tarichi.

Representada: Prefeitura de Pedregulho.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 001/2018**, que objetiva a contratação de empresas para prestação de serviços de Transporte de Pessoas que moram ou usufruem dos direitos de morador do Município de Pedregulho, em especial aquelas ligadas às áreas da saúde, assistência social, trabalho e demais áreas de atuação do Município.

Observação: Abertura - 19/01/2018.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 001/2018 da **Prefeitura Municipal de Pedregulho**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pedregulho que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, sem prejuízo de proceder à reavaliação recomendada, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-18187.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: José Ricardo Raymundo, Prefeito Municipal.

Representante: 4R Sistemas & Assessoria Ltda

Assunto: Edital da **Concorrência nº 6/2017**, do tipo técnica e preço, cujo objeto é o licenciamento de uso e locação de sistemas integrados de gerenciamento administrativo informatizado, com o devido acompanhamento de suporte técnico, que possibilite a elaboração de relatórios gerenciais até 31/12/2017, com prorrogação de prazo a critério da Administração.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cristiane Maria Prieto (OAB/SP nº 193.679-B), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 6/2017 da **Prefeitura Municipal de Tupã**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã que proceda à anulação da **Concorrência nº 6/2017** por conta da inapropriada utilização do tipo licitatório “técnica e preço”, ou, alternativamente, reformule o ato convocatório, nos termos do referido voto, cessando os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Tupã, na forma regimental.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

O Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-16559.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Kleber Ferreira Maruxo, Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Representante: Duas Retas Empreendimentos Ltda.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 13/2017**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão do serviço público de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município de Itapevi.

Valor Estimado: R\$ 15.042.277,00.

Advogados: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), André Saito Casagrande (OAB/SP nº 345.212), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Livia Carolina F. Ribeiro (OAB/SP nº 278.571) e outros.

TC-16603.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Kleber Ferreira Maruxo, Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Representante: Consmaq Locação de Equipamentos e Mecânica Ltda. EPP

Assunto: Edital da **Concorrência nº 13/2017**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão do serviço público de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município de Itapevi.

Valor Estimado: R\$ 15.042.277,00.

Advogados: Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Fábio Juliani Soares de Melo (OAB/SP nº 162.601), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), André Saito Casagrande (OAB/SP nº 345.212), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Livia Carolina F. Ribeiro (OAB/SP nº 278.571) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 13/2017 da **Prefeitura Municipal de Itapevi**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de Duas Retas Empreendimentos Ltda e improcedente aquela formulada por Consmaq Locação de Equipamentos e Mecânica Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que proceda a revisões e retificações do ato convocatório da **Concorrência nº 13/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Itapevi, na forma regimental.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-15894.989.17-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Dirceu Marçal – Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras (subscritor do edital)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 17/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarujá** para contratação de empresa especializada para apoio ao gerenciamento dos programas e empreendimentos habitacionais, infraestrutura, com supervisão e/ou fiscalização com a auditoria da qualidade técnica, operacional e de materiais e o acompanhamento ambiental de empreendimentos no município.

Valor Estimado: R\$4.873.940,68

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fátima Ali Khalil (OABSP 383276), Gustavo Lopes Gonsales (OABSP 370557) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109013).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública nº 17/2016 da **Prefeitura Municipal de Guarujá**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que corrija o ato convocatório da **Concorrência Pública nº 17/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-19820.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Dalete de Oliveira - Prefeita.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 53/2017** da **Prefeitura Municipal de Cajamar** para contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de sistema, para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte, integração de tecnologia, assessoria técnica, customizações ou parametrização, documentação e integração com os sistemas legados da Prefeitura, conversão dos legados e banco de dados histórico data warehouse referente à nota fiscal eletrônica e ISSQN eletrônico.

Valor Estimado: N/C

Advogados cadastrados no e-TCESP: N/C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que corrija o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 53/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-16358.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsáveis: Jairo de Oliveira Bueno, Secretário Municipal de Administração; João Alberto Siqueira Donula, Diretor do Departamento de Compras e Licitações.

Representante: Gabriel Rissoni Santos Machado.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 78/17**, cujo objeto é o fornecimento de sistema para gerenciar as unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família, laboratório municipal, CAPS, vigilância em saúde, almoxarifado da saúde, central de vagas e farmácias, da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor Estimado: R\$ 568.200,00.

Advogados: Renzo Signoretti Croci (OAB/SP 319.593), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP 168.985), Patrícia Borghi Brasílio de Limea (OAB/SP 242.858), Maria Valéria Líbera Colícigno (OAB/SP 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 78/17 da **Prefeitura Municipal de Atibaia**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 78/17**, no item 9 do termo de referência e também nos itens 17.3 do edital e 8.3 da minuta do contrato, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou ainda que seja intimada a Prefeitura Municipal de Atibaia, na forma regimental.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-15125.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Responsável: Daniel da Silva Nadal Marcos – Secretário de Administração (subscritor do edital)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 30/2017**, processo nº 3750/2016, do tipo menor valor total por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos tipo van e veículo tipo van adaptada para cadeirante, em caráter não eventual, destinados à Secretaria de Saúde para o transporte ambulatorial dos munícipes em tratamento fora do Município.

Valor Estimado: N/C

Advogados cadastrados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109013).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 30/2017 da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que corrija o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 30/2017**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-20407.989.17-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José de Mello Corrêa (Secretário de Gestão Administrativa e Finanças)

Representante: Kelly Dione de Almeida Priante

Assunto: Pregão Eletrônico nº 82/2017. Objeto: prestação de serviço de frete com veículo com capacidade mínima para 12, 15, 20 e 42 lugares para transporte de alunos residentes na zona rural.

Valor Estimado: N/C

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 82/2017 da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**.

Ainda em preliminar, afastou a arguição de descumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC-18247/989/17.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, caso queira prosseguir com o certame, promova as alterações no edital do **Pregão Eletrônico nº 82/2017**, nos termos constantes no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reveja as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, seja a decisão proferida neste feito levada ao conhecimento da Unidade Regional de São José dos Campos, responsável pela análise dos contratos da Municipalidade, como subsídio para a seleção e o exame dos ajustes firmados por referido órgão, arquivando-se ao final.

TC-895.989.18-4

Interessada: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Joice Marques da Silva – Presidente da Câmara.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 2/18** da **Câmara Municipal de Taboão da Serra** para aquisição de material de consumo.

Valor Estimado: N/C

Advogados cadastrados no e-TCESP: Augusto Miranda Lewin (OAB/SP 196195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 2/18 da **Câmara Municipal de Taboão da Serra**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Taboão da Serra que corrija o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 2/18**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

O Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-16049.989.17-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsáveis: Márcio Batista Tenório, Prefeito Municipal; Benedito Wenceslau Neto, Diretor de Licitações.

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 99/2017**, cujo objeto é o registro de preços para serviços de reparo e mudança de local, quando necessário, de fibra óptica do “Programa Cidade Digital de Ilhabela”, com fornecimento de material e mão de obra.

Valor Estimado: R\$ 1.094.134,08.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383), Eduardo Leandro de Queiroz e Sousa (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

TC-16075.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsáveis: Márcio Batista Tenório, Prefeito Municipal; Benedito Wenceslau Neto, Diretor de Licitações.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 99/2017**, cujo objeto é o registro de preços para serviços de reparo e mudança de local, quando necessário, de fibra óptica do “Programa Cidade Digital de Ilhabela”, com fornecimento de material e mão de obra.

Valor Estimado: R\$ 1.094.134,08.

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Eduardo Leandro de Queiroz e Sousa (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que proceda à retificação do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 99/2017**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Ilhabela, na forma regimental.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

TC-17555.989.17-7 (ref: TC-17390.989.17-6)

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsável: Vinícius Camba de Almeida, Secretário Municipal de Serviços e Urbanização.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto por Raphael Paloschi Cabello, Munícipe de São José dos Campos, contra despacho proferido no processo 00017390.989.17-6, pelo qual foi determinado o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada contra o edital da Tomada de Preços nº 5/2017 da Prefeitura Municipal de Itanhaém, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de engenharia agrônômica de capina química motorizada para controle de plantas daninhas com fornecimento de produtos, mão de obra especializada, veículo e combustível.

Valor Estimado: R\$ 431.440,10.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-21289.989.17-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Assunto: Pregão Presencial nº 104/2017, processo nº 13.703/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para a utilização da Secretaria Municipal de Educação.

Valor Estimado: N/C

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP no 170.435) e Marcelo Renan Gola (OAB/SP no 292.125).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 104/2017 da **Prefeitura Municipal de Mairiporã**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que, caso queira prosseguir com o **Pregão Presencial nº 104/2017**, promova a retificação do ato convocatório, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-15910.989.17-7

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 004/17**, processo nº 14.031/17, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano Diretor do município.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 276.083.03.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que, caso deseje prosseguir com a **Concorrência nº 004/17**, retifique o seu edital, de forma a excluir a requisição de registro ou inscrição das empresas proponentes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-16656.98917-5

Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Pery Rodrigues dos Santos – Presidente.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 20/2017**, processo de compra nº 147/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação das dependências do Palácio João Ramalho e Anexo I, incluindo áreas externas (pátios, estacionamentos e arruamento), áreas verdes (coleta de detritos e capinagem), vidros (faces interna e externa), limpeza de brises e fachadas e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios e máquinas, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, conforme especificações técnicas constantes no Anexo V do edital.

Valor total estimado: R\$ 1.079.520,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric Cesar Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schmidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888), Daiane Fernandes Barateia (OAB/SP nº 357.531).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 20/2017**, retifique o seu edital, sem prejuízo de recomendação, nos termos do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-20122.989.17-1

Representante: Sociedade Civil de Saneamento LTDA.

Representada: Departamento de Água e Esgoto - DAE - Americana.

Responsável pela Representada: Leandro Tresoldi – Diretor Geral.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 04/17**, do tipo menor preço global, promovida pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE - Americana, que tem por objeto a “contratação de empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno especializada para prestação de serviços de manutenção em redes de distribuição e redes de água bruta, por gravidade e pressurizadas, em redes de coleta e afastamento de esgotos sanitários, bem como em ramais prediais de água e de esgoto, mudanças de cavalete, inclusive demolição, escavação, reaterro, recomposição de pavimentos com fornecimento de mão de obra e equipamentos, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e Planilha Orçamentária".

Valor total estimado: R\$ 3.634.078,29.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Departamento de Água e Esgoto - DAE - Americana** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 04/17**, retifique o seu edital, nos termos do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em seguida, apregoado o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado, para a sustentação oral requerida para o item 19, TC-002221-010-07, deu-se por prejudicado o pedido tendo em vista a manifestação do Conselheiro Relator para retirada de pauta dos itens 19 a 21 da ordem do dia no momento oportuno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Rangel Gil Miguel, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o item 38, TC-002472/026/15. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo:

38 TC-002472/026/15

Município: Votorantim.

Prefeito: Erinaldo Alves da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Gabriel Rangel Gil Miguel (OAB/SP nº 315.899) e outros.

Acompanham: TC-002472/126/15 e Expedientes: TCs-010947/026/16, 002284/009/15, 001997/009/15, 001996/009/15, 001027/009/15, 000447/009/15 e TC-000210/009/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Município de Votorantim, relativo à prestação de contas do exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, no sentido de outro parecer ser emitido, no sentido favorável, permanecendo, contudo, as determinações já previstas.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29 TC-001537/008/08

Recorrente: José Pulicci Sobrinho – Prefeito do Município de Guapiaçu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guapiaçu e a empresa Auto Posto Estrela Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para a frota de veículos e maquinários do município de Guapiaçu.

Responsável: Alcides Bega (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os realinhamentos de preços e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

30 TC-000038/013/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Descalvado e Luís Antônio Panone – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Vivian Aline Mariano Mota – ME, objetivando contratações das Bandas “Velha Guarda no Carnaval” com “Trio Elétrico” e “Mares do Sul” com “Trio Elétrico” para apresentações, durante o carnaval, nos dias 07, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010.

Responsável: Luís Antônio Panone (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

31 TC-001669/002/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Reginópolis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Marco Antonio Martins Bastos, multa no valor de 160 UFESPs, com base nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada e suspendendo a beneficiária de receber novos repasses do Poder Público enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034877/026/15.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, que após as providências de praxe, o processo seja devolvido ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento da tramitação.

32 TC-000123/002/15

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Osastur Osasco Turismo Ltda., objetivando a locação de veículos para transporte escolar, tipo convencional com capacidade mínima de 44 lugares onde serão transportados 740 alunos nos períodos da manhã e tarde, contendo todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação, que serão disponibilizados de segunda a sexta-feira para linhas urbanas, pelo período de 180 dias.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação direta e o subseqüente contrato, por descumprimento do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001082/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-000123/002/15 para suas dignas providências.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-007127.989.17 (ref. TC-002438.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Diagcenter – Medicina Diagnóstica Ltda. ME, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames de raio X, mamografia, ultrassonografia, eletroneuromiografia, raio X urografia excretora e estudo urodinâmico, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde (lotes 4, 5 e 6).

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de retratificação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

34 TC-007128.989.17 (ref. TC-002471.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e R. Moreira Diagnóstico Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de eletroneuromiografia, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde (lote 1).

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de retratificação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

35 TC-007129/989/17 (ref. TC-002469/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e MF Serviços Médicos S/S - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de mamografia, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde (lote 3).

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de retratificação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

36 TC-000417/006/15

Autor: Consórcio Intermunicipal Culturando.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal Culturando, relativo ao exercício de 2011.

Responsáveis: Emanuel Mariano Carvalho e Cláudio Gilberto Patricio Arroyo (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-013356/026/11).

Advogados: Daniel Gustavo Tercino (OAB/SP nº 281.493), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-013356/026/11 e TC-013356/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de anulação da sentença proferida.

Determinou, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do processo TC-13356/026/11 para suas dignas providências.

37 TC-00020330/026/16

Autor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou legais os atos de admissão, exceto dos funcionários Uildes Ferreira Couto, Evelin Aparecida de Faria Santos, Luís Eduardo Campos Amorim, Anderson Monteiro da Silva e Sabrina Fernandes, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-037685/026/11).

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Acompanha: TC-037685/026/11 e Expediente: TC-32528/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de julgar legais os atos de admissão dos funcionários Uildes Ferreira Couto, Evelin Aparecida de Faria Santos, Anderson Monteiro da Silva e Sabrina Fernandes, mantendo o juízo de irregularidade e conseqüente negativa de registro ao Senhor Luís Eduardo Campos Amorim, e também o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da lei Complementar nº 709/93.

Determinou, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do processo TC-37685/026/11 para suas dignas providências.

O item 38 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

39 TC-002583/026/15

Município: Paraibuna.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Exercício: 2015.

Requerente: Antonio Marcos de Barros – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002583/126/15 e Expedientes: TC-001411/007/15 e TC-000019/007/17.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 22 de setembro de 2017, juntado às fls. 117/118 dos autos.

40 TC-002662/026/15

Município: Vista Alegre do Alto.

Prefeito: Kalil Aidar Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Kalil Aidar Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-03-17, publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 076.303).

Acompanha: TC-002662/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativo à prestação de contas do exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 12 de julho de 2017, juntado às fls. 197/198 dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

13 TC-000480/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Teto Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional e de Unidades Básicas de Saúde.

Responsável: Antônio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-17.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, unicamente, da decisão a questão relacionada aos “eventos motivadores dos acréscimos contratuais e dilatações de prazo”, mantendo, no mais, inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos.

14 TC-001385/003/13

Recorrente: Walmir Magalhães – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Frigorífico Guepardo Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento pela Detentora à PML, de filé de peito de frango.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, as ordens de compra e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-16.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 017.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos da decisão combatida.

15 TC-001205/026/15

Recorrente: Wagner Gonçalves Dantas – Presidente da Câmara Municipal de Nantes à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nantes, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Wagner Gonçalves Dantas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, § 1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737) e Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266).

Acompanha: TC-001205/126/15 e Expediente: TC-006555/026/16.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, mantidas as demais recomendações proferidas pela E. Primeira Câmara, quitando-se o Responsável, Sr. Wagner Gonçalves Dantas – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida lei.

16 TC-002159/026/15

Município: Guarani d'Oeste.

Prefeito: Odair Vazarin.

Exercício: 2015.

Requerente: Odair Vazarin – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Acompanham: TC-002159/126/15 e Expedientes: TC-036424/026/15, TC-023145/026/17 e TC-019114/026/17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Guarani D'Oeste.

Determinou, ainda, o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal em Jales, i. Requisitante dos Expedientes TC-14114/026/17 e TC-11813/026/17, os quais deverão ser arquivados em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

23 TC-000366/012/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Consita Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte para o destino final de resíduos sólidos domiciliares e varrição.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

24 TC-000879/006/11

Recorrente: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serrana e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando o registro de preços para prestação de serviços e especialidades clínicas.

Responsável: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os 1º e 2º termos de prorrogação da ata, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Renato Lúcio de Toledo Lima (OAB/SP nº 210.242), Fernando Corrêa da Silva (OAB/SP nº 080.833), Renato Lúcio Toledo Lima (OAB/SP nº 210.242) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-031039/026/10

Recorrentes: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM e Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM e o Lar Assistencial São Benedito, objetivando a contratação de até 200 agentes comunitários de saúde para integrarem o programa de saúde da família.

Responsáveis: José Aparecido Bressane (Prefeito), Dinarte Rodrigues Veloso, Maria Denize Vieira (Superintendentes) e Moema Ribeiro de Assis (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644), José Alberto Marcondes Cassiano (OAB/SP nº 88.578) e Marcelo Bernardo Filizzola (OAB/SP nº 203.005).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

26 TC-028103/026/11

Recorrentes: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM e Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM ao Lar Assistencial São Benedito, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Dinarte Rodrigues Veloso, Valdir Antônio Martins, Maria Denize Vieira, José Ortiz Jimenez (Superintendentes), Moema Ribeiro de Assis e Luci Cayetano da Silva (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-16.

Advogados: Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644), José Alberto Marcondes Cassiano (OAB/SP nº 88.578) e Marcelo Bernardo Filizzola (OAB/SP nº 203.005).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada, retificando-se, todavia, a determinação de abstenção de repasses do Poder Público, para fazer constar que tal proibição vigorará “até que a Beneficiária regularize sua situação perante esta Corte”.

27 TC-017741/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Campanelli Gramados Esportivos e Implantação de Áreas Verdes Ltda., objetivando a construção de campo de futebol, no Centro de Treinamento Dr. Novelli Junior.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito) e Anita de Moraes (Engenheira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogado: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

28 TC-018135/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Works Informática Comercial Ltda. EPP, objetivando a locação de microcomputadores incluindo a instalação e manutenção corretiva.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos), Moacir de Souza (Secretário de Educação), Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente) e Leandro Marassi Gramulha (Diretor de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e contrato, bem como aplicou aos responsáveis Moacir de Souza, Carlos Chnaiderman e Jorge Luiz Carniti multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Jorge Luiz Carniti (OAB/SP nº 94.226), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 286.846), Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

07 TC-000782/016/11

Embargante: Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviços de Obras Sociais – SOS, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, tão somente para revogar a determinação de devolução do numerário e a penalidade de suspensão para o recebimento de novos repasses, mantidos, todavia, o juízo de irregularidade da prestação de contas e as sanções pecuniárias impostas aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Angelo Fabrício Thomaz (OAB/SP nº 303.393), Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234.554) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Branco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 29/11/2017.

08 TC-001020/009/11

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do Município de Boituva.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

09 TC-001622/002/09

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Pueri Domus Escolas Associadas Ltda., objetivando o fornecimento de programa educacional, incluindo material pedagógico com entrega semestral, para alunos da educação infantil e ensino fundamental, durante os exercícios de 2009 e 2010.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época) e Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-16.

Advogado: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985).

Acompanha: Expediente: TC-020383/026/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. Acórdão que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos de 23/12/09, 22/04/10, 08/10/10, 10/10/11, 24/08/12 e 10/10/12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Pueri Domus Escolas Associadas Ltda., bem como aplicou multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Senhores Osvaldo Franceschi Júnior, ex-Prefeito recorrente, e Orivaldo Candarolla, Secretário da Educação à época.

10 TC-000059/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial Germânica Ltda., objetivando a locação de diversos tipos de veículos.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação do v. aresto que decretou a irregularidade do termo de aditamento formalizado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial Germânica Ltda.

11 TC-043888/026/14

Autor: Luiz Carlos Meneghetti – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araras e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos, sob regime de concessão onerosa, de gestão de até 2.000 vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município de Araras.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-04-09, confirmado em grau de recurso, que julgou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 2.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14 (TC-000362/010/07).

Advogados: Aroldo Joaquim Camillo Filho (OAB/SP nº 119.016) e Iuri Delellis Camillo (OAB/SP nº 318.420), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha: TC-000362/010/07.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, declarando-se, via reflexa, a carência do direito do autor, Senhor Luiz Carlos Meneghetti, ex-Prefeito de Araras.

12 TC-000544/002/16

Autor: Cláudio Fernando Guarnieri e Carla Sclauzer Mondy - Ex-Membros da Comissão Municipal de Festejos da Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Alves e a Empresa de Rodeios e Eventos Iacanga Ltda. - ME, objetivando a contratação de itens diversos para montagem da estrutura para realização de Rodeio entre os dias 13/01/11 e 16/01/11.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita à época), Cláudio Fernando Guarnieri (Presidente da Comissão Municipal de Festejos à época) e Carla Sclauzer Mondy (Tesoureira da Comissão Municipal de Festejos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, mantida em grau de recurso, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-00192/002/14).

Acompanha: TC-000192/002/14.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

41 - TC-000490/015/12

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Auriflama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: José Jacinto Alves Filho (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão que julgou irregular a prestação de contas, mantendo a condenação da entidade quanto ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como a penalidade de multa ao responsável Sr. José Jacinto Alves Filho, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

Advogados: Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

42 TC-000539/005/12

Embargante: Câmara Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Marília e Magics Video Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos para TV Câmara.

Responsável: Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-17.

Advogado: Fernanda Gouvêa Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

43 TC-000724/003/11

Embargante: Editora Positivo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Editora Positivo Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de ensino constituído de livros didáticos para alunos e professores, assessoria e capacitação pedagógica, contemplando curso de gestão, curso para educadores, acesso a portal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

na internet para alunos e professores, fornecimento de ferramenta de gestão e avaliação da educação, para os anos letivos de 2011 e 2012.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, suprimindo do acórdão combatido a parte concernente à aglutinação indevida. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-17.

Advogados: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB/PR nº 21.295) e Rafael Dias Côrtes (OAB/PR nº 41.302), Moniky Monteiro de Andrade (OAB/SP nº 330.327) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

44 TC-001893/006/09

Embargante: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito do Município de Brodowski.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, objetivando a complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de pronto atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas em estabelecimentos de saúde fornecidos pelo Executivo Municipal.

Responsáveis: Alfredo Amador Tonello (Prefeito à época) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

45 TC-004062/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC – Organização Social de Saúde, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades administrativas e serviços de saúde no Hospital da Mulher.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário Municipal de Saúde) e Marco Antonio Espósito (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-17.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

46 TC-000012/026/13

Recorrente: Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Jaime José da Silva e Aparecido Saraiva da Rocha (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749).

Acompanha: TC-000012/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-003640/026/10

Recorrentes: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais, limpeza e conservação das dependências e áreas de acesso dos terminais e áreas de transferência, central operacional e pontos e abrigos, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço e ao asseio pessoal.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

48 TC-040210/026/09

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Representação formulada por Partner Manutenção e Terceirização Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, objetivando a prestação de serviços gerais, limpeza e conservação das dependências e áreas de acesso dos terminais e áreas de transferência, central operacional e pontos e abrigos, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço e ao asseio pessoal, no exercício de 2010.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

49 TC-041698/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Sustentare Serviços Ambientais S/A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 069.372), Marcelo Duarte de Oliveira (OAB/SP nº 137.222), Fabio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 025.310) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

50 TC-002604/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Agudos – Neusa Vicente – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Neusa Vicente (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha: TC-002604/126/11 e Expediente: TC-001279/002/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas, com fundamento do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, afastando a multa aplicada e a determinação de ressarcimentos de valores, ficando a quitação do responsável condicionada à comprovação do ressarcimento integral dos valores relativos ao 13º salário.

51 TC-002277/026/15

Município: Valentim Gentil.

Prefeito: Rosa Luchi Caldeira.

Exercício: 2015.

Requerente: Rosa Luchi Caldeira – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-17, publicado no D.O.E. de 26-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-002277/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, referentes ao exercício de 2015.

52 TC-002292/026/15

Município: Arandu.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2015.

Requerente: Luiz Carlos da Costa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogado: Frederico Augusto Poles Cunha (OAB/SP nº 271.736).

Acompanha: TC-002292/126/15 e Expediente: TC-031878/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2015.

53 TC-002509/026/15

Município: Catiguá.

Prefeito: João Ernesto Nicoleti.

Exercício: 2015.

Requerente: João Ernesto Nicoleti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-02-17, publicado no D.O.E. de 21-03-17.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e outros.

Acompanha: TC-002509/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

17 TC-000368/010/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar no município.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a deliberação hostilizada.

18 TC-000515/026/14

Embargante: Mario Vieira Sampaio Filho – Prefeito Municipal de Ribeirão Preto à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera e Mario Vieira Sampaio Filho.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao reexame interposto contra o parecer da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-17.

Advogados: Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

Acompanham: TC-000515/126/14 e TC-000548/026/15, TC-003640/026/16, TC-007581/026/16, TC-008883/026/16, TC-010060/026/15, TC-013286/026/15, TC-018831/026/14 e TC-022005/026/15.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a deliberação contestada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO retirou de pauta os seguintes processos:

19 TC-002221/010/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833).

20 TC-002222/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Auto Viação Millenium Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

21 TC-002223/010/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, ficando prejudicada a sustentação oral anteriormente requerida.

22 TC-002704/026/15

Município: Araçariçuama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2015.

Requerente: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 26-05-17.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Acompanha: TC-002704/126/15 e Expediente: TC-002067/026/17.

Procuradora de Contas: Éliða Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Araçariçuama, exercício de 2015.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE, agradecendo e entendendo bem aproveitada a sessão, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 15 TC-001205-026-15 e 36 TC-000417-006-15, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.